



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10680.008276/2004-10
Recurso n° Especial do Contribuinte
Acórdão n° 9101-001.925 – 1ª Turma
Sessão de 14 de maio de 2014
Matéria CSLL
Recorrente ARCELORMITTAL BRASIL S/A (sucessora por incorporação de COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA)
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2002

REGIMENTO INTERNO CARF - DECISÃO DEFINITIVA STF E STJ - ARTIGO 62-A DO ANEXO II DO RICARF

Segundo o artigo 62-A do Anexo II do Regimento Interno do CARF, as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C do Código de Processo Civil devem ser reproduzidas no julgamento dos recursos no âmbito deste Conselho.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO

Tendo em vista que o contribuinte protocolou o pedido de restituição até 09/06/2005, de se aplicar o entendimento anterior firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (“tese dos 5 + 5”), em sede de Recurso Representativo de Controvérsia (artigo 543-C do Código de Processo Civil), no REsp n° 1.002.932, aplicado para as restituições apresentadas até 09/06/2005, conforme decisão proferida no RE n° 566.621, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, na sistemática do artigo 543-B, do Código de Processo Civil.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **1ª TURMA DO CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**, por maioria de votos, DAR PROVIMENTO ao recurso, sem o retorno dos autos à Câmara *a quo*. Vencidos os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos e João Carlos de Lima Junior que davam provimento com retorno à DRF, vencidos também os Conselheiros Rafael Vidal de Araújo e Marcos Aurélio Pereira Valadão que davam provimento com retorno

à DRJ.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente-Substituto)

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Karem Jureidini Dias - Relatora

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente-Substituto), Marcos Aurélio Pereira Valadão, Valmir Sandri, Valmar Fonseca de Menezes, Karem Jureidini Dias, Jorge Celso Freire da Silva, Antonio Lisboa Cardoso (Suplente Convocado), Rafael Vidal de Araújo, João Carlos de Lima Junior, Paulo Roberto Cortez (Suplente Convocado).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Contribuinte, em face do Acórdão nº 107-09.436, proferido pela Sétima Câmara do então Primeiro Conselho de Contribuintes em sessão de 26 de junho de 2008.

Originalmente, o processo versa sobre Pedido de Restituição e Declaração de Compensação (fls. 02/17), ambos solicitados em 21 de agosto de 2003. Em suma, a Contribuinte intentou realizar pagamento de estimativas de CSLL, referente aos meses de janeiro e fevereiro de 2003, com saldo negativo apurado no ano-calendário de 2002.

Em Despacho Decisório de fls. 99/102, foi reconhecido parcialmente o saldo negativo apurado pela Contribuinte, homologando a Autoridade Fiscal o valor de R\$ 3.662.428,34, nos termos da ementa que segue:

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO RECONHECIMENTO DO DIREITO AO CRÉDITO CSLL

Contribuição Social sobre o Lucro Líquido Saldo negativo apurado em declaração de rendimentos DIPJ/2003.

DIREITO AO CRÉDITO PARCIALMENTE RECONHECIDO

A Contribuinte, então, apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 112/122), pleiteando a homologação integral da compensação solicitada. Para tanto, afirmou que a fiscalização apurou apenas o saldo negativo referente ao ano-calendário de 1999 e, não havendo pagamento a maior nesse período, a quitação da CSLL de fevereiro e março de 2000 restou prejudicada. Como consequência houve redução do saldo negativo e insuficiência do crédito total acumulado informado nas DIPJs de 2001 e 2002. Contudo, conforme alega a Contribuinte em sua manifestação, o saldo negativo utilizado para quitar as estimativas de janeiro e fevereiro de 2000 tem origem nos anos-calendário de 1995 e 1997.

Sobreveio decisão da Terceira Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belo Horizonte que indeferiu a solicitação, afirmando ter a Contribuinte

suscitado a formação de saldos negativos nos anos-calendário 1995 e 1997 apenas em sede manifestação de inconformidade, e não no momento que poderia ter feito, conforme o acórdão 08.360 nos termos da ementa colacionada:

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL

Exercício: 2003

Ementa: COMPENSAÇÃO

A utilização da compensação como forma de extinção do crédito tributário é uma opção do contribuinte, que pode ser exercida ou não, obedecidos os critérios estabelecidos pela legislação em regência.

RESTITUIÇÃO/DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO

O saldo negativo de CSLL apurado ao final do período pode ser utilizado para compensação de débitos próprios, relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob a administração da SRF, desde que respeitadas as normas vigentes para a sua utilização, facultada ainda a sua restituição em espécie.

Solicitação Indeferida.

Irresignada, a Contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 237/244), reiterando os termos da manifestação de inconformidade.

A Sétima Câmara do então Primeiro Conselho de Contribuinte, ao analisar a contenda, houve por bem converter o julgamento em diligência para apurar a existência de saldo negativo nos anos-calendário de 1995, 1996, 1997 e 1998, nos termos da Resolução 107-00.622 (fls. 310/320), conforme excerto abaixo transcrito:

“Por isso voto por converter o julgamento em diligência para que a fiscalização verifique os registros contábeis e fiscais do contribuinte e confirme a existência de créditos relativos à CSLL formados a partir de ano-calendário de 1995 e ainda não utilizados.”

Respondida a diligência a contento, foi constatada a existência de saldo negativo não utilizado referente aos anos-calendário de 1995 e 1997. Na sequência, foi proferido acórdão 107-09.436 que negou provimento ao Recurso Voluntário com fundamento no transcurso do prazo decadencial de cinco anos para promover a repetição do indébito. É a ementa do referido acórdão:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2002

COMPENSAÇÃO - REQUISITOS NECESSÁRIOS

Na vigência do art. 66 da Lei no 8.383/91, art. 66, a compensação de tributos e contribuições da mesma espécie não estava sujeita a pedido prévio nem a comunicação escrita à administração. Entretanto, o encontro de contas deve, de alguma forma, ser demonstrado como ocorrido em período ainda não atingido pela decadência do direito à repetição do indébito.

A Contribuinte interpôs Recurso Especial de divergência (fls. 506/511), argumentando que o prazo decadencial de cinco anos, no caso de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, apenas se inicia quando decorridos cinco anos do fato gerador (tese dos cinco mais cinco).

Foi dado seguimento ao Recurso Especial do Contribuinte em Exame de Admissibilidade às fls. 522/523.

A Fazenda Nacional apresentou suas contrarrazões às fls. 528/534, defendendo o transcurso do prazo decadencial para requerer a repetição do indébito.

É o relatório.

Voto

Conselheira Karem Jureidini Dias, Relatora

O Recurso é tempestivo e, comprovada a divergência, a ele foi dado seguimento em despacho de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Cumpra esclarecer que o processo inicialmente versava sobre a insuficiência do saldo negativo de 2002. Em síntese, o Fisco ao apurar que não houve saldo negativo em 1999 para quitar as estimativas de fevereiro e março de 2000, acabou por reduzir o saldo negativo apurado em 2002, não homologando a compensação integralmente para as estimativas de janeiro e fevereiro de 2003.

A Contribuinte, todavia, afirma que o saldo negativo que quitou as estimativas de fevereiro e março de 2000 foi formado nos anos-calendário de 1995 e 1997, razão pela qual afirma a necessidade de homologação integral da compensação, posto que fundada em crédito existente. Nesse contexto, adveio nova questão à lide, isto é, a existência ou não de crédito referente a esses períodos.

Em diligência (fls. 409) ficou consignado que de fato foram formados os saldos negativos alegados pela Contribuinte, nos termos da tabela demonstrativa abaixo inserida:

Ano-calendário	Saldo Negativo Reclamado	Saldo Negativo Confirmado	Saldo Negativo Utilizado
1995	-R\$ 899.673,34	-R\$ 899.673,34	R\$ 0,00
1996	R\$ 26.521,39	R\$ 26.521,39	R\$ 26.521,39
1997	-R\$ 709.679,11	-R\$ 709.679,11	R\$ 0,00
1998	R\$ 323.976,38	R\$ 323.976,38	R\$ 0,00

Nesse contexto, superada a dúvida quanto a existência de crédito hábil para quitação das estimativas de fevereiro e março de 2000, o acórdão do Recurso Voluntário trouxe nova questão para debate. Isso porque, muito embora após respondida diligência ter sido constatada a existência do saldo negativo ainda não utilizado, houve por bem a Sétima Câmara do então Conselho de Contribuintes negar provimento ao Recurso Voluntário, por entender ter decorrido prazo decadencial de cinco anos para repetição do indébito.

Nesse passo, em Recurso Especial a Contribuinte invocou a aplicação da tese dos “cinco mais cinco”, isto é, a contagem do prazo para fins de repetição do indébito se inicia após transcorrido o prazo decadencial para o lançamento do tributo.

Passo então a discorrer sobre o prazo para restituição.

Sobre o tema, verifico que há decisão do Supremo Tribunal Federal nos termos do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, a qual deve ser reproduzida por este Tribunal Administrativo, conforme determinação do artigo 62-A do atual Regimento Interno do CARF:

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF

Em julgamento ocorrido em 04/08/2011, no RE nº 566621, o Pleno do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, e considerou válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005:

DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da

norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.

Tendo em vista que o contribuinte protocolou o pedido de restituição em 21 de agosto de 2003 (fls. 02), portanto, antes da data fixada pelo STF para a vigência do “novo prazo de 5 anos”, de se aplicar o entendimento anterior, segundo o qual o prazo decadencial de 5 anos para pleitear a restituição tem início apenas após transcorridos 5 anos do pagamento indevido ou a maior, ou seja, com a homologação tácita (tese dos 5 + 5).

Esse o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Representativo de Controvérsia (artigo 543-C do Código de Processo Civil), no REsp nº 1.002.932, aplicado para as restituições apresentadas até 09/06/2005, conforme firmado no RE nº 566.621, julgado pela sistemática do artigo 543-B, do Código de Processo Civil. A despeito de pessoal entendimento divergente, devo aplicar a conclusão da decisão proferida na sistemática dos Recursos Repetitivos e/ou Representativos de Controvérsia.

Por fim, tendo em vista o disposto no artigo 62-A do Regimento Interno do CARF, que determina seja reproduzido o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça nos termos dos artigos 543-B e 543-C do Código de Processo Civil, bem como, tendo em vista a diligência antes cumprida e acima mencionada que bem quantificou o saldo negativo – reclamado, confirmado e utilizado pelo contribuinte – é o presente para, nos termos da própria diligência DAR PROVIMENTO ao Recurso Especial do contribuinte.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Karem Jureidini Dias

Processo nº 10680.008276/2004-10
Acórdão n.º **9101-001.925**

CSRF-T1
Fl. 12

CÓPIA